



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.914125/2011-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.318 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES PAGADORAS NA FASE CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE

O PER/DCOMP é o documento administrativo que fixa o montante de crédito e débito na compensação. Tratando-se de saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF, a controvérsia administrativa poderá ter como objeto divergências entre os valores informados no PER/DCOMP e os efetivamente retidos, mediante provas idôneas trazidas pelo contribuinte. Não sendo juntadas tais provas não há como ter-se certeza do crédito informado.

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. AUSÊNCIA DE PROVAS

Eventuais divergências sobre valores retidos de IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ, deve ser trazida pelo contribuinte no recurso voluntário, especialmente quando a decisão da DRJ manifesta expressamente que consultou as DIRFs e não foram encontradas os valores retidos alegados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade.

TRANSFERÊNCIA DE PER/DCOMP DE UM PROCESSO PARA OUTRO. NECESSIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO SOBRE OS PER/DCOMPS TRANSFERIDOS.

Tratando-se de transferência de PER/DCOMPS de um processo administrativo para outro do mesmo contribuinte, obsta a ampla defesa e o contraditório, a constituição de crédito tributário a partir das DCOMPS transferidas, se não houve despacho decisório que analisasse o direito creditório por elas veiculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade parcial do acórdão recorrido, e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado) Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ/RJO que considerou procedente em parte manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o caso versa sobre compensação de saldo negativo de IRPJ, referente ao 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 654.425,00, transmitido por meio de várias PER/DCOMPs. O saldo negativo foi composto por IRRF e, de acordo com as informações da contribuinte, resultou do montante de R\$ 729.943,56 de IRRF menos R\$ 75.518,56 de IRPJ devido.

O despacho decisório não reconheceu algumas compensações, e outras reconheceu parcialmente. Além disso, a DRF reconheceu o valor de R\$ 706.982,13 de IRRF e, subtraído o valor de R\$ 75.518,56 de IRPJ, chegou-se ao crédito de R\$ 631.463,57. Assim, o saldo negativo informado pelo contribuinte foi considerado insuficiente para compensar todos os débitos indicados.

Como consequência, a DRF homologou integralmente as PER/DCOMPs 29123.83846.300109.1.7.02-9066 e 40618.83037.250809.1.7.02-4732, e parcialmente a PER/DCOMP 28358.86421.150207.1.3.02-6738. O crédito tributário, decorrente da compensação homologada parcialmente totalizou R\$ 22.131,60, acrescido de multa e juros de mora.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/20) e documentos de fls. (21/66), alegando que o crédito que se diz titular soma R\$ 710.452,11 ao invés de R\$ 631.463,57, como apurado pela DRF. Para sustentar seus argumentos, elabora uma tabela e junta notas fiscais que demonstrariam ter sido retidos o valor de R\$ 2.612,87 de prestação de serviços. Igualmente, elabora tabela e junta notas fiscais, referente ao valor de R\$ 857,11, que resultaria da diferença entre R\$ 1.108,87 (valor total de retenções de IRRF) e R\$ 251,76 (valor reconhecido pelo despacho decisório).

Acrescenta que os PER/DCOMPs 29123.83846.300109.1.7.02-9066 e 28358.86421.150207.1.3.02-6738, homologados, total e parcialmente, não se referem ao 3º trimestre, mas ao 4º trimestre de 2006.

Finaliza argumentando que inexistente o saldo devedor apurado no despacho decisório e que o seu crédito alcança o valor de R\$ 710.452,11, razão pela qual pede seja a compensação homologada integralmente.

Em sua decisão de fls. 69/77, a DRJ esclarece que o despacho decisório já teria confirmado os CNPJ que teriam realizado retenções de IRRF. Eventual alteração desse quadro não seria possível em sede de manifestação de inconformidade, mas por meio de retificação tempestiva do PER/DCOMP. Conclui que não havia como considerar o valor pleiteado de R\$ 2.612,87 de IRRF.

Quanto à diferença de R\$ 857,11, a decisão recorrida afirma que consultou o sistema DIRF e confirmou que a fonte pagadora teria retido somente o valor de R\$ 251,76, de modo que não haveria qualquer IRRF adicional a considerar. Esclarece também que:

A Nota Fiscal apresentada (fl. 54), de nº 1584, emitida em 17/07/2006, com vencimento em 08/08/2006, no valor de R\$ 57.140,64, com IRRF, no valor de R\$ 857,11 (1,5% de R\$ 57.140,64), no máximo serviria para comprovar uma diferença de R\$ 605,35 de IRRF (R\$ 857,11 – R\$ 251,76). Ocorre que não há a prova da ocorrência do pagamento pela fonte pagadora do valor líquido de R\$ 53.626,49 (R\$ 57.140,64 – R\$ 857,11 de IRRF – R\$ 371,41 de PIS – R\$ 1.714,22 de Cofins – R\$ 571,41 de CSLL).

Assim, manteve o valor de R\$ 631.463,57 de saldo negativo de IRPJ para o 3º trimestre de 2006 como no despacho decisório. Sobre a alegação de que as DCOMPS PER/DCOMPs 29123.83846.300109.1.7.02-9066 e 28358.86421.150207.1.3.02-6738, se referiam ao 4º trimestre e não ao 3º trimestre de 2006, explicou a DRJ que somente esta última DCOMP se referia ao 4º trimestre; a outra se vinculava ao 3º trimestre de 2006, como informado inicialmente.

No mais, acrescentou que as DCOMPs 06324.58880.131006.1.3.02-0518 e 14231.20824.101106.1.3.02-3028, referentes ao 3º trimestre de 2006, são oriundas do PA nº 10880.955697/2010-23, de minha relatoria no CARF e pautado para a presente sessão, foram transpostas para o presente processo. Considerando que no 3º trimestre de 2006 não havia mais crédito a ser compensado, o valor dos débitos compensados naquelas DCOMPs se transformaram em débitos da empresa, que serão cobrados a partir do resultado do presente processo. Os débitos representados pelas mencionadas DCOMPs são:

a) PER/DCOMP nº 06324.58880.131006.1.3.02-0518 = R\$ 217.150,00

b) PER/DCOMP nº 14231.20824.101106.1.3.02-3028 = R\$ 91.881,00

Em relação ao saldo devedor de R\$ 22.131,60, resultado da homologação parcial da DCOMP 28358.86421.150207.1.3.02-6738 esclareceu a DRJ que tal poderia ser compensado com eventual crédito do 4º trimestre de 2006, indicado no respectivo PER/DCOMP.

No entanto, compulsando a DIPJ do período, a DRJ verificou que o saldo negativo somou R\$ 161.130,21, sendo que, na composição deste valor tem-se IRRF no valor de R\$ 553.340,79. Segundo a DRJ, este valor corresponde às retenções lançadas na DIRF, a qual

teria sido consultada pelos julgadores. No entanto, na DCOMP 28358.86421.150207.1.3.02-6738, teria sido informado, provavelmente por engano, um saldo negativo de IRPJ de R\$ 755.409,37.

Assim, concluiu que, com relação ao saldo negativo de R\$ 161.130,21, apurado para o 4º trimestre de 2006, este poderia ser compensado, até o limite desse crédito, com o débito de R\$ 22.131,60, acrescido de multa e juros de mora, referente ao trimestre anterior (3º trimestre). Inferiu também a decisão recorrida, que os valores de R\$ 217.150,00 e R\$ 91.881,00, decorrentes das DCOMPs 06324.58880.131006.1.3.02-0518 e 14231.20824.101106.1.3.02-3028, transferidas do PA nº 10880.955697/2010-23, constituiriam débito da empresa, uma vez que não remanesceu crédito para o período do 3º trimestre de 2006.

A empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 96/101, sustentando, em síntese, que o crédito referente ao 3º trimestre de 2006 correspondia a R\$ 710.452,11, mantendo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Quanto as DCOMPs 06324.58880.131006.1.3.02-0518 e 14231.20824.101106.1.3.02-3028, transferidas do PA nº 10880.955697/2010-23, aduziu que tais não poderiam ter sido tratadas no presente processo para constituir crédito tributário, porque o despacho decisório deste processo não teria analisado as DCOMPs em questão. O procedimento adotado pela decisão recorrida teria violado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Finaliza pedindo a produção de provas, sustentação oral e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Não foram suscitadas preliminares. Assim passo à análise de mérito.

1. MÉRITO

Conforme se verifica do relatório são três os fatos controvertidos trazidos no recurso voluntário.

1.1 Divergência do valor de R\$ 2.612,87 de IRRF

O primeiro, se resume ao fato de que a DRJ confirmou o valor de saldo negativo de IRPJ para o 3º trimestre de 2006, no valor de R\$ 631.463,57. Esse valor resulta de R\$ 706.982,13 de IRRF confirmado, subtraído o valor de R\$ 75.518,56 de IRPJ devido. A empresa, por sua vez, sustenta que o total de IRRF reconhecido no despacho decisório deixou de considerar R\$ 3.469,68, composto de R\$ 2.612,87 de IRRF retido em notas fiscais de prestação de serviços e mais R\$ 857,11, que resultaria da diferença entre R\$ 1.108,87 (valor total de retenções de IRRF) e R\$ 251,76 (valor reconhecido pelo despacho decisório). Esta diferença será analisada na próxima subseção.

Para o valor de R\$ 2.612,87, a DRJ sustenta o seguinte:

Os valores informados no PER/DCOMP que já foram integralmente confirmados no Despacho Decisório não podem ser alterados por meio da Manifestação de Inconformidade, uma vez que o meio próprio deste tipo de alteração é a retificação tempestiva do PER/DCOMP. Assim, não há como ora se considerar o valor pleiteado de R\$ 2.612,87 de IRRF.

Pelo que se depreende da decisão, a DRJ considerou que, uma vez informadas as fontes pagadores no PER/DCOMP e seu respectivo montante, foi fixado o total de tributo devido na fonte, eventual alteração desse total, dependeria de retificação do PER/DCOMP.

A fase controvertida do processo de compensação deve recair sobre os valores e informações constantes do PER/DCOMP. No caso, a DRJ confirmou que a empresa teve um total de R\$ 706.982,13 de IRRF. A recorrente afirma que sobre este valor deveriam ser acrescidos mais R\$ 2.612,87 de retenções na fonte e, para comprovar o alegado, junta notas fiscais e elabora uma planilha indicando os CNPJ das fontes pagadoras.

Registre-se que nos autos não está anexada a DIPJ, o que poderia servir de elemento indicativo dos valores efetivos de retenção sofridas pela empresa no período. Apesar disso, a decisão recorrida informa que a empresa informou na DIPJ e no PER/DCOMP um total de retenções de R\$ 729.943,56, superior, portanto, ao que informa agora em suas defesas. Veja-se:

Na Manifestação de Inconformidade, a Interessada alega que o IRRF do 3º trimestre de 2006 foi de R\$ 710.452,11, e não o valor de R\$ 706.982,13 confirmado pelo Despacho Decisório, trazendo como prova Notas Fiscais por ela emitidas. No PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 40618.83037.250809.1.7.02-4732 e na DIPJ 2007 foi informado que este valor seria de R\$ 729.943,56.

Vê-se, pois, não haver precisão sobre os valores retidos. Para dirimir a dúvida, cabia à empresa trazer elementos probatórios que não se resumissem a notas fiscais, devendo ter juntado a escrituração contábil (livros razão e diário do período), bem como extratos bancários que demonstrassem os valores líquidos efetivamente recebidos. Ressalte-se que no procedimento da compensação, na fase contenciosa, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez do seu crédito, cabendo à administração tributária analisar o conjunto probatório oferecido.

Diante da falta de provas mais consistentes, há que se seguir a presunção de fé-pública da autoridade administrativa que afirma textualmente que foram reconhecidos R\$ 706.982,13 de IRRF e não os valores alegados pelo contribuinte.

Assim, entendo que não há o que prover neste ponto.

1.2 Divergência do valor de R\$ 857,11 de IRRF

A segunda controvérsia reside sobre o valor de R\$ 857,11, que resultaria da diferença entre R\$ 1.108,87 (valor total de retenções de IRRF) e R\$ 251,76 (valor reconhecido pelo despacho decisório). O relator da decisão recorrida afirma o seguinte:

Para enfrentar a controvérsia quanto ao valor de uma diferença de R\$ 857,11, consultei o sistema Dirf, e verifiquei que a Fonte Pagadora de CNPJ 00.286.550, Enfil S/A Controle Ambiental, informou IRRF de R\$ 251,76, de modo que não há qualquer IRRF

adicional a considerar. A Nota Fiscal apresentada (fl. 54), de nº 1584, emitida em 17/07/2006, com vencimento em 08/08/2006, no valor de R\$ 57.140,64, com IRRF, no valor de R\$ 857,11 (1,5% de R\$ 57.140,64), no máximo serviria para comprovar uma diferença de R\$ 605,35 de IRRF (R\$ 857,11 – R\$ 251,76). Ocorre que não há a prova da ocorrência do pagamento pela fonte pagadora do valor líquido de R\$ 53.626,49 (R\$ 57.140,64 – R\$ 857,11 de IRRF – R\$ 371,41 de PIS – R\$ 1.714,22 de Cofins – R\$ 571,41 de CSLL).

Na mesma linha de entendimento, embora a DIRF não conste dos autos, há de se conceder presunção de veracidade ao que informa a autoridade julgadora em sua decisão. Assim, observa-se que nas DIRFs consultadas não se encontrou a retenção do valor de R\$ 1.108,87, mas apenas R\$ 251,76 para a citada fonte pagadora. Dessa forma, segundo a decisão recorrida, não subsiste a diferença alegada pela empresa, no valor de R\$ 857,11.

Para comprovar o alegado, a recorrente retoma o argumento da manifestação de inconformidade aludindo às notas fiscais juntadas com aquela defesa. Ocorre que o confronto entre tais notas e a DIRF foi feito pela DRJ, conforme se percebe do trecho transcrito. Para rebater este fato a empresa deveria trazer com o recurso voluntário, outras provas que pudessem refutar o argumento da decisão recorrida, mas não o fez.

Por tal motivo, entendo não haver o que prover também sobre este ponto do recurso.

1.3 Da transferência de PER/DCOMPs entre processos

A terceira e última controvérsia, reside na transferência das DCOMPs nº DCOMPs 06324.58880.131006.1.3.02-**0518** e 14231.20824.101106.1.3.02-**3028**, transferidas do PA nº 10880.955697/2010-23 (também de minha relatoria no CARF), e que passaram a constituir débito da empresa, uma vez que não remanesceu crédito para o período do 3º trimestre de 2006, período este que foi objeto da compensação tratada nestes autos.

Argumenta a recorrente que as garantias do contraditório e da ampla defesa teriam sido violadas, porque o despacho decisório referente a este processo não cuidou das citadas DCOMPs, tendo se limitado a homologar integralmente os PER/DCOMPs 29123.83846.300109.1.7.02-9066 e 40618.83037.250809.1.7.02-4732, e parcialmente o PER/DCOMP 28358.86421.150207.1.3.02-6738.

Com razão a recorrente neste ponto. Realmente, o despacho decisório na compensação formaliza o ato resultante do respectivo procedimento, que pode ser a homologação total ou parcial da compensação. No caso, as DCOMPs analisadas tiveram por objeto os valores de crédito e débito informados nos respectivos documentos. A transferência de DCOMPs de um processo para outro, implicaria exigir da DRF que analisasse os seus elementos constitutivos e sobre eles enunciasse um despacho decisório respectivo.

Não foi o caso dos autos. A DRJ transpôs DCOMPs que foram objeto de outro processo para este, sob a alegação de que, no processo de origem, o saldo negativo que deveria ser objeto da compensação se referia ao 2º trimestre de 2006 e não ao 3º trimestre, sendo este último o que figurou como período nas DCOMPs transferidas. Em verdade, tentou a DRJ transpor tais DCOMPs para o outro processo porque haveria coincidência de períodos, qual seja, o 3º trimestre de 2006.

No entanto, neste processo, apesar se tratar de saldo negativo apurado no 3º trimestre de 2006, as DCOMPs analisadas são outras, de modo que as DCOMPs transferidas, restaram carentes de qualquer análise por parte da autoridade lançadora.

Assim, entendo que, de fato, não se pode aproveitar o presente processo para deixar de reconhecer eventual crédito da recorrente e, com efeito, constituir crédito tributário de compensação não analisada pela DRF.

Neste ponto, entendo que o recurso merece ser provido.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em declarar a nulidade parcial da decisão recorrida e dar provimento parcial ao recurso, para excluir do dispositivo da decisão a exigência dos valores decorrentes das DCOMPs nº 06324.58880.131006.1.3.02-**0518** e 14231.20824.101106.1.3.02-**3028**.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes